

A LACUNA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E A INEFICÁCIA DAS SANÇÕES APLICADAS AO TRATAMENTO DE ASSASSINOS EM SÉRIE NO BRASIL

Gabriella Geovanna Moraes Silva¹

¹Universidade Estadual de Goiás, gabriellageovanna100@gmail.com

Resumo: O presente artigo analisa a ausência de legislação específica e a ineficácia das sanções aplicadas aos assassinos em série no Brasil, com o objetivo de avaliar o tratamento jurídico penal conferido a esses criminosos, apontando suas limitações e a necessidade de normativas próprias. Para tanto, adotou-se uma abordagem exploratória e descritiva, com método dedutivo, baseada em pesquisa bibliográfica, análise qualitativa de casos emblemáticos e comparação internacional, além do exame dos Projetos de Lei nº 6858/2010 e nº 1035/2023. Os resultados evidenciam que o sistema penal brasileiro não distingue adequadamente o assassino em série do homicida comum, desconsiderando suas particularidades comportamentais, elevada periculosidade, reincidência e resistência à ressocialização, o que compromete a efetividade das sanções e a proteção da sociedade. A Escala de Psicopatia de Hare (PCL-R) é destacada como ferramenta relevante para identificar traços psicopáticos, mensurar riscos e orientar decisões judiciais sobre regime de cumprimento de pena e possibilidade de ressocialização. Conclui-se que é urgente a criação de legislação penal específica, que considere critérios objetivos de identificação e medidas proporcionais ao risco social, garantindo maior efetividade na repressão aos assassinatos em série, proteção das vítimas, segurança da sociedade e respeito aos princípios constitucionais, aprimorando a atuação do Direito Penal frente a esses criminosos complexos e singulares.

Palavras-chave: assassinos em série; psicopatia; homicídio; legislação penal; sanções penais.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o aumento na visibilidade dos crimes cometidos por assassinos em série despertou intensa atenção pública e acadêmica, fomentada tanto pela cobertura midiática de casos emblemáticos quanto pela complexidade psicológica e criminológica desses indivíduos. Embora o homicídio seja um dos crimes mais antigos e estudados pela humanidade, a figura do assassino em série apresenta especificidades que desafiam a aplicação tradicional das normas penais, exigindo uma análise aprofundada sobre a adequação das sanções impostas e sobre a efetividade da resposta estatal diante de tais condutas.

A problemática central deste trabalho consiste na ausência de uma legislação penal específica no Brasil voltada aos assassinos em série e na consequente ineficácia das sanções atualmente aplicadas a esses criminosos, que em grande parte apresentam traços de psicopatia, frieza emocional e alta reincidência. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar esses indivíduos de forma idêntica aos homicidas comuns, desconsidera as peculiaridades de sua personalidade e de seu comportamento delitivo, o que resulta em

um sistema penal insuficiente para a prevenção e repressão eficaz desses crimes.

Como base teórica, esta pesquisa fundamenta-se em autores que analisam a conduta dos assassinos em série sob perspectivas psicológicas e autores que estudam o crime de homicídio no âmbito jurídico. Destacam-se, no campo da criminologia e da psicologia forense, Robert D. Hare e Ana Beatriz Barbosa Silva, com seus estudos sobre psicopatia e comportamento criminoso, além de Ilana Casoy e Harold Schechter, que contribuem com a análise de casos concretos e perfis comportamentais de *serial killers*. No âmbito jurídico, o trabalho utiliza as doutrinas de Guilherme de Souza Nucci, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves que abordam a imputabilidade, a culpabilidade e a aplicação das penas no Direito Penal brasileiro. Esses referenciais teóricos sustentam a reflexão sobre a insuficiência do tratamento legal atual e a urgência de um aprimoramento legislativo.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o tratamento jurídico dado aos assassinos em série pelo Direito Penal brasileiro, identificando lacunas legislativas, avaliando a efetividade das sanções atualmente aplicadas e verificando a necessidade de uma legislação específica voltada a esses criminosos. Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução histórica do homicídio até a consolidação do Código Penal de 1940, conceituar o assassino em série à luz da Criminologia, destacando suas características psicológicas e comportamentais, e examinar a eficácia das sanções penais previstas no ordenamento jurídico brasileiro na repressão e prevenção de seus crimes.

Conclui-se, portanto, que compreender a natureza singular dos assassinos em série e suas implicações jurídicas é essencial para aprimorar a resposta penal e proteger a sociedade de forma mais eficaz. O estudo propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de o direito penal brasileiro adaptar-se à realidade criminológica contemporânea, garantindo maior segurança jurídica e efetividade na aplicação da justiça.

METODOLOGIA DE PESQUISA

Considerando a necessidade de reunir fundamentos teóricos, examinar casos reais, compreender as particularidades da mente dos assassinos em série e interpretar distintos textos jurídicos e doutrinários, esta pesquisa adota uma abordagem exploratória e descritiva, uma vez que suas conclusões e diretrizes se consolidam progressivamente ao longo do desenvolvimento do estudo. O método de investigação empregado é de natureza dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre *serial killers* para, posteriormente, analisar

elementos específicos, como o perfil psicológico, a periculosidade e a forma como a imputabilidade é tratada pelo Direito Penal brasileiro.

As fontes utilizadas abrangem pesquisa bibliográfica em obras jurídicas, criminológicas e psicológicas, bem como a análise qualitativa de casos concretos e da legislação aplicável, complementada pelo direito comparado, a fim de oferecer uma visão ampla e integrada sobre o tema. Tal metodologia busca sustentar a reflexão teórica com base em dados e interpretações coerentes, promovendo uma análise crítica e fundamentada acerca das lacunas normativas e da necessidade de um tratamento penal específico para os assassinos em série.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

É inegável que um dos mandamentos bíblicos mais marcantes na memória coletiva diz respeito à proibição do homicídio. Na Lei de Moisés, registrada nas tábuas, encontra-se o imperativo categórico: “Não matarás” (Êxodo 20,13). O ato de tirar a vida de outrem atravessa os séculos e faz parte da trajetória histórica da humanidade. Também permanece no imaginário social o chamado “primeiro homicídio”, cometido por Caim contra seu irmão Abel, conforme o relato bíblico do livro de Gênesis, capítulo 4.

Antes de qualquer análise, é fundamental compreender o significado do termo homicídio. Segundo Nucci (2024, p. 286):

O homicídio é a supressão da vida de um ser humano causado por outro. Cuida-se de um dos tipos penais mais simples para descrever um delito, ao mesmo tempo em que se define o mais relevante crime, em nosso entendimento; afinal, sem a vida, o ser humano não dispõe de mais nenhum bem jurídico.

Embora o homicídio seja considerado o crime de maior relevância, sua recorrência ao longo do tempo contribuiu para uma certa naturalização desse ato na sociedade. Cotidianamente, jornais e demais meios de comunicação noticiam inúmeros casos de homicídios em diferentes contextos e regiões do mundo, o que faz parecer que esse comportamento se tornou enraizado nas civilizações humanas.

Na Antiguidade, o homicídio foi tratado de maneiras distintas conforme a cultura e o sistema jurídico de cada civilização. De acordo com Oliveira (2024, p. 17, 20), entre os sumérios e babilônios, prevaleceu o sistema de Talião, baseado na vingança proporcional ao dano causado, sem distinção entre homicídios dolosos ou culposos, embora a morte de escravos pudesse ser substituída por outro escravo. Determinados casos, como homicídio contra cônjuges ou mulheres grávidas, recebiam penas mais

severas. No Egito antigo, a punição por homicídio não diferenciava a condição social da vítima, aplicando-se igualmente a escravos e homens livres, com penas de morte para homicídios dolosos e culposos, além de punições específicas para crimes maternos. Já o Direito romano, embora influente nas legislações ocidentais posteriores, diferenciava a pena conforme a condição econômica do acusado, aplicando perda de bens e deportação aos ricos e pena de morte aos pobres, introduzindo também distinções entre homicídios premeditados, impulsivos ou violentos, e punições mais rigorosas para parricídio e venefício.

Na Idade Média, o mundo árabe adotou o sistema de “preço do sangue”, calculando compensações financeiras conforme a gravidade do delito e o status social da vítima, enquanto na Europa ocidental o Direito Penal Canônico considerava o homicídio um crime misto, afetando bens laicos e religiosos, com penas que iam desde restrições e transferências de cargos até a demissão do estado clerical.

Já o homicídio no Brasil apresenta um percurso histórico que reflete a evolução do ordenamento jurídico e das concepções penais ao longo do tempo. No período pré-colonial, entre os povos indígenas, predominava a vingança privada, em que a família da vítima era responsável por punir o agressor ou seus familiares. Com a colonização portuguesa, passaram a vigorar as Ordenações Filipinas (1603–1830), que previam a pena de morte para homicídios, mas já contemplavam institutos como a legítima defesa e a punibilidade do excesso. Nessas normas, havia distinção entre homicídio doloso e culposo, demonstrando uma preocupação inicial com a proporcionalidade da pena.

Durante o Brasil Império, o Código Criminal de 1830 trouxe maior detalhamento sobre o homicídio, prevendo penas diferenciadas de acordo com a gravidade do ato e as circunstâncias agravantes, estabelecendo, por exemplo, a pena de morte para crimes qualificados e prisão com trabalho forçado para outros casos. Já no período republicano, o Código Penal de 1890 aboliu a pena de morte e configurou a distinção entre homicídio simples, qualificado e culposo, estabelecendo critérios objetivos para a aplicação das penas.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, vigente até hoje, houve a configuração normativa do tratamento do homicídio no Brasil, mantendo a distinção entre as diferentes modalidades de homicídio e incorporando alterações posteriores, como a reforma de 1984, que aprimorou a parte geral da lei. Esse histórico evidencia a evolução da legislação brasileira, mostrando a busca contínua por um sistema jurídico capaz de

coibir a supressão da vida alheia e estabelecer punições proporcionais à gravidade do crime, refletindo as mudanças sociais e os valores penais ao longo dos séculos.

O crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, consiste em “matar alguém” e possui como pena a reclusão de seis a vinte anos. Por ser um crime material, sua consumação ocorre com a efetiva cessação das funções vitais do ser humano, cardíaca, pulmonar e cerebral, momento em que se considera caracterizada a morte. Trata-se de um crime comum, de dano e de forma livre, podendo ser cometido por qualquer pessoa, por qualquer meio e com resultado instantâneo. A tentativa de homicídio também punível, desde que comprovado o dolo de matar e que a morte não se tenha consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O homicídio pode ser doloso ou culposo. O homicídio doloso ocorre quando o agente deseja causar a morte (dolo direto) ou assume o risco de produzi-la (dolo eventual). Já o homicídio culposo se caracteriza pela ausência de intenção, ocorrendo em razão de negligência, imprudência ou imperícia, sendo punido com detenção de um a três anos, podendo haver aumento de pena em caso de circunstâncias agravantes, como fuga do local ou omissão de socorro.

Há também o homicídio privilegiado, previsto no §1º do art. 121, que admite a redução da pena de um sexto a um terço. Ele ocorre em situações em que a conduta do agente é parcialmente compreensível sob o ponto de vista social, moral ou emocional, como nos casos praticados sob violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, ou por relevante valor moral ou social. O homicídio qualificado, por sua vez, é a forma mais grave do delito e está previsto no §2º do mesmo artigo, com pena de doze a trinta anos de reclusão. Ele se caracteriza por motivos ou meios especialmente reprováveis, como o motivo torpe ou fútil, a utilização de meio cruel ou de recurso que dificulte a defesa da vítima, bem como pela prática do crime para assegurar a execução ou impunidade de outro delito.

Entre as formas específicas de homicídio, destaca-se o infanticídio (art. 123 do Código Penal), que ocorre quando a mãe, sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho durante ou logo após o parto. Trata-se de um crime próprio, com pena reduzida (de dois a seis anos de detenção), em razão da alteração psíquica temporária que afeta o discernimento da mulher nesse período. Mesmo sendo delito de autoria exclusiva da mãe, admite-se a participação de terceiros, que respondem também por infanticídio, conforme o princípio da teoria monista adotada pelo Código Penal. Por fim, o feminicídio

representa uma importante evolução legislativa na proteção da vida das mulheres. A Lei nº 13.104/2015 inseriu o feminicídio como qualificadora do homicídio e o classificou como crime hediondo. Já a Lei nº 14.994/2024 o transformou em crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos. O feminicídio é caracterizado pela morte de mulher por razões de sexo feminino, em contextos de violência doméstica, familiar, ou por menosprezo e discriminação à condição de mulher, refletindo o compromisso do Estado com a proteção da dignidade e igualdade de gênero.

Dessa forma, o tratamento jurídico atual do homicídio no Brasil demonstra a evolução do ordenamento penal, que passou a distinguir de forma mais precisa as diversas modalidades e circunstâncias em que o crime ocorre, ajustando as penas à gravidade da conduta. Entretanto, ainda há lacunas legislativas no que tange a figuras criminosas específicas, como os assassinos em série, cuja conduta ultrapassa os limites dos tipos penais tradicionais. Diante disso, torna-se necessária uma análise mais profunda sobre essa categoria de criminosos.

O termo “assassino em série” é relativamente recente, embora os crimes dessa natureza existam em todos os lugares e épocas. Durante boa parte do século XX, a mídia não utilizava essa expressão, tratando tais crimes como “homicídios em massa”. Segundo Jesse Sheidlower (*apud* Schechter, 2013, p. 14), o termo surgiu apenas em 1961, sendo inicialmente usado como “homicida em série”, atribuído ao crítico alemão Siegfried Kracauer, e posteriormente adaptado por Robert Ressler, agente do FBI (*Federal Bureau of Investigation*), para “assassino em série”.

O FBI definiu o *serial killer* como: “Três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos com um período de ‘calmaria’ entre os homicídios”. Contudo, essa definição apresenta limitações, pois exclui criminosos que agem em um único local e pode incluir terroristas. Por isso, o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos (NIJ) formulou um conceito mais abrangente:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia de horas a anos. Muitas vezes o motivo é psicológico e o comportamento do criminoso e as provas materiais observadas nas cenas dos crimes refletem nuances sádicas e sexuais.

Essa segunda definição passou a ser a mais aceita por sua precisão e flexibilidade, refletindo melhor o perfil e a motivação desses criminosos. Ademais, o estudo das características dos assassinos em série revela um conjunto complexo de fatores

psicológicos, comportamentais e emocionais que os distinguem de outros criminosos comuns.

Uma das principais discussões nesse campo envolve a relação entre *serial killers* e psicopatia. Embora o senso comum os confunda como sinônimos, nem todo psicopata é homicida e nem todo homicida é psicopata. Segundo Robert D. Hare, a característica típica dos psicopatas é a assombrosa falta de consciência, agindo, em geral, para auto satisfação em detrimento de outras pessoas. Além disso, de acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Barbos Silva (2018, p. 43):

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

Apesar disso, esses indivíduos não são insanos de acordo com padrões jurídicos e psiquiátricos, pois compreendem perfeitamente o caráter ilícito de suas condutas, o que torna suas ações frias, calculadas e conscientes, e não fruto de delírio ou perda de razão. Além disso, seus atos são cometidos por escolhas feitas de forma livre.

Os psicopatas variam em grau de gravidade. Os menos intensos cometem golpes, trapanças e pequenos roubos enquanto os mais severos são violentos, cruéis e sádicos, encontrando prazer em infligir dor, torturar ou matar suas vítimas. Esses últimos apresentam altos índices de reincidência.

No caso do assassino em série, a psicopatia geralmente se alia a uma intensa fantasia de poder e controle, voltada à dominação de suas vítimas. Harold Schechter (2013, p. 18) compara esse impulso ao desejo sexual, afirmando que o *serial killer* passa por períodos de excitação crescente, seguidos pela prática do homicídio e, após o crime, uma sensação temporária de satisfação e calma. Esse ciclo se repete, dando origem a um padrão comportamental previsível. Ilana Casoy (2022a, p. 21) descreve esse processo em seis fases sucessivas: áurea (quando as fantasias começam a dominar a mente), pesca (busca da vítima ideal), galanteadora (aproximação e sedução), captura (momento do engano), assassinato (ápice do prazer e da emoção) e depressão (fase de vazio que antecede o reinício do ciclo).

A escolha das vítimas pode ser simbólica ou aleatória. Alguns assassinos elegem um tipo específico que representa algo em sua história pessoal, como Ted Bundy, que atacava mulheres semelhantes a uma ex-noiva, enquanto outros agem por mera oportunidade, vitimando pessoas vulneráveis ou que cruzam seu caminho no momento

do impulso homicida. Independentemente da escolha, com raras exceções, a vítima é tratada como objeto de prazer e dominação, o que impede qualquer empatia por parte do agressor.

Embora a maioria dos *serial killers* sejam psicopatas, há exceções compostas por indivíduos psicóticos, que agem sob delírios ou alucinações e perdem o contato com a realidade. Contudo, esses casos são minoria, o que se evidencia pelo fato de que alguns autores se utilizam do termo “psicopatas homicidas” como sinônimo de *serial killer*.

Do ponto de vista criminal e investigativo, destacam-se duas noções centrais: o *Modus Operandi* e a Assinatura. De acordo com Harold Schechter (2013, p. 304) e Ilana Casoy (2022a, p. 61), o primeiro diz respeito ao conjunto de métodos práticos empregados para executar o crime, dominar a vítima e evitar a captura pelas autoridades, sendo um padrão dinâmico e adaptável, que evolui conforme o criminoso adquire experiência. Já a Assinatura representa o aspecto psicológico do crime: os rituais ou expressões pessoais que refletem as fantasias e as necessidades emocionais. Diferente do *Modus Operandi*, a assinatura é estática e única, permanecendo inalterada ao longo dos crimes e funcionando como uma “digital psicológica” do criminoso.

Diversos estudiosos propuseram tipologias de assassinos em série. Já Ilana Casoy (2022a, p. 21) classifica os *serial killers* em quatro tipos:

Quadro 1: A divisão dos *serial killers*

Os <i>serial killers</i> são divididos em quatro tipos	
Visionário	É um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e lhes obedece. Pode também sofrer de alucinações ou ter visões.
Missionário	Socialmente não demonstra ser um psicótico, mas em seu interior tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Escolhe certo tipo de grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças.
Emotivo	Mata por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer em matar e utiliza requintes sádicos e cruéis, obtendo prazer no próprio processo de planejamento do crime.
Sádico	É o assassino sexual. Mata por desejo. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura. A ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.

Fonte: Casoy (2022a, p. 21)

Casoy também (2022b, p. 24) divide os assassinos em série em “organizados” e “desorganizados”. Os organizados costumam ser solitários, mas socialmente habilidosos, muitas vezes casados e empregados em cargos respeitáveis. Apresentam postura

carismática e sedutora, o que os afasta das suspeitas. Planejam seus crimes com cuidado, carregam instrumentos necessários, interagem com as vítimas antes de atacá-las e deixam poucos vestígios. Sentem prazer em atos como estupro e tortura, e costumam guardar objetos das vítimas como lembranças. Também demonstram interesse em acompanhar as investigações e a repercussão na mídia. Os desorganizados, por outro lado, têm comportamento excêntrico e vida desorganizada, que se reflete também nos crimes. Agem por impulso, geralmente perto de casa, e utilizam armas disponíveis no local. Costumam deixar muitos vestígios, registrar suas ações em anotações e trocam de emprego com frequência. Sua satisfação está ligada a mutilações ou estupro *post mortem*, e raramente demonstram interesse pela cobertura midiática.

Em suma, apesar das múltiplas categorias propostas, há um elemento comum a todos os assassinos em série: o sadismo. Essa desordem progressiva e crônica explica a recorrência e a intensidade de seus crimes, bem como a dificuldade de ressocialização. O modo como matam, suas armas, rituais e métodos, reflete suas fantasias e necessidades psicológicas mais profundas, sendo tão marcantes que, muitas vezes, dão origem às alcunhas que a mídia lhes atribui, como “Estripador”, “Envenenador” ou “Estrangulador”.

A responsabilização penal dos assassinos em série representa um grande desafio para o sistema jurídico brasileiro, especialmente em razão da complexidade psicológica desses indivíduos e da crueldade de seus delitos. Para compreender as dificuldades que envolvem essa responsabilização, é necessário retomar os fundamentos da culpabilidade no direito penal brasileiro, que envolvem três elementos essenciais: a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade, em especial, de acordo com Estefam e Gonçalves (2024, p. 459), corresponde à capacidade mental do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com essa compreensão. Com base nisso, o Código Penal estabelece três categorias: o imputável, que compreende e se controla plenamente; o semi-imputável, cuja capacidade se encontra reduzida, sujeito à pena diminuída ou à medida de segurança; e o inimputável, totalmente incapaz, sujeito apenas à medida de segurança, em vez de pena.

Atualmente, no Brasil, o *serial killer* é, em sua maioria, interpretado como um agente semi-imputável, sob o argumento de que possuem distúrbios mentais que diminuem sua capacidade de compreensão e autodeterminação. O caso de Francisco de Assis Pereira, conhecido como “Maníaco do Parque”, é frequentemente citado: embora demonstrasse plena consciência e planejamento em suas ações, foi considerado semi-

imputável e recebeu pena atenuada. O caso de Francisco de Assis Pereira, conhecido como “Maníaco do Parque”, é frequentemente citado: embora demonstrasse plena ciência e planejamento em suas ações, foi considerado semi-imputável e recebeu pena atenuada.

Entretanto, como já visto, a maioria dos assassinos em série são psicopatas e segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p. 42) a psicopatia não é uma doença mental no sentido médico tradicional. Esses indivíduos não sofrem de delírios, alucinações ou intenso sofrimento mental, ao contrário, são frios e calculistas, não sentindo empatia. Por isso, não se enquadram nem como inimputáveis, nem como semi-imputáveis, devendo ser reconhecidos como plenamente imputáveis e penalmente responsáveis por suas ações.

Ainda assim, a ausência de legislação específica sobre assassinos em série no Brasil gera divergências e brechas que permitem interpretações favoráveis à defesa, baseadas em alegações de insanidade. Conforme observa Ilana Casoy (2022, p. 34, 36), muitos desses criminosos simulam distúrbios mentais após a prisão, alegando múltiplas personalidades, possessão demoníaca ou esquizofrenia como tentativa de escapar da responsabilidade penal, porém apenas cerca de 5% dos *serial killers* estavam realmente doentes mentalmente no momento do crime.

A aplicação da pena e o efetivo cumprimento das sanções penais pelos assassinos em série representam um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal diante da gravidade e da recorrência dos crimes cometidos por esses indivíduos. No Brasil, a inexistência de um tipo penal próprio para o assassino em série faz com que esses indivíduos sejam julgados e punidos conforme as mesmas normas aplicáveis aos homicidas comuns, o que muitas vezes resulta em sanções desproporcionais à gravidade dos crimes. Frequentemente considerados semi-imputáveis, esses criminosos acabam recebendo penas reduzidas ou medidas de segurança, como internação ou tratamento ambulatorial, o que se mostra ineficaz diante da natureza de sua psicopatia e da baixa probabilidade de recuperação.

No direito comparado, observa-se um tratamento mais rigoroso. Nos Estados Unidos, por exemplo, casos como o de Theodore Bundy resultaram na pena de morte, enquanto no Brasil, crimes de igual brutalidade, como os cometidos por Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, culminaram em condenações que, embora somassem centenas de anos, permitiram o cumprimento de apenas 30 anos, limite previsto pelo Código Penal à época dos crimes. Atualmente, o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade é de 40 anos, conforme o artigo 75 do Código Penal, porém

também existe um tempo de limite máximo para a medida de segurança, conforme a Súmula 527 do STJ: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Ou seja, a medida de segurança também não deve ultrapassar o limite máximo de 40 (quarenta) anos, persistindo ou não a periculosidade do agente. Além disso, a Constituição Federal ainda proíbe penas de morte (salvo em guerra declarada) e de caráter perpétuo. Sendo assim, há algumas limitações para o ordenamento jurídico em relação a aplicações de penas.

Ao se falar de psicopatia, Silva (2018, p. 44) aduz: “[os psicopatas são] pessoas de má índole, que cometem suas maldades por puro prazer e diversão e sem vestígios de arrependimento. Esta última palavra simplesmente não existe no parco repertório emocional dos psicopatas”. Dito isto, é de grande importante frisar a ausência de arrependimento desses referidos sujeitos, visto que o arrependimento se mostra um dos elementos fundamentais para a ressocialização e a não reincidência criminal de um detento ou ex-detento. Além disso, Silva também afirma (2018, p. 95) que os psicopatas nascem assim e assim permanecem durante toda sua vida, deixando claro que a psicopatia não tem cura.

Outrossim, estudos do psicólogo Robert Hare indicam que cerca de 20% da população carcerária é composta por psicopatas, mas essa minoria é responsável por mais de 50% dos crimes violentos. Ademais, a taxa de reincidência entre psicopatas é duas vezes maior que a dos demais criminosos, e três vezes maior em casos de crimes violentos. Dessa forma, esses indivíduos apresentam um grande risco para as vítimas em potencial e para a sociedade.

Diante disso, a adoção de instrumentos científicos, como a Escala Hare (PCL), mostra-se fundamental para avaliar o grau de psicopatia e a real periculosidade dos condenados antes da concessão de benefícios penais. Em países onde essa ferramenta foi implementada com o objetivo de avaliar a aptidão do condenado para retornar ao convívio social, observou-se uma queda de dois terços na reincidência de crimes violentos e graves.

A discussão sobre reformas legislativas voltadas aos assassinos em série no Brasil relaciona-se diretamente à dificuldade do sistema jurídico em lidar com criminosos psicopatas. Nesse contexto, destacam-se dois projetos: o PL nº 6.858/2010, de autoria do deputado Marcelo Itagiba, e o PL nº 1.035/2023, apresentado pelo deputado Sargento Fahur.

O Projeto de Lei nº 6.858/2010 propunha alterações na Lei de Execução Penal

para tornar obrigatório o exame criminológico realizado por uma comissão técnica independente, composta por profissionais de saúde mental e psicologia criminal, sem vínculo com a administração prisional. O objetivo era assegurar avaliações imparciais na classificação e progressão de regime de condenados diagnosticados com psicopatia. O projeto também previa que esses presos cumprissem pena em unidades separadas dos demais detentos e que benefícios como livramento condicional ou indulto dependessem de laudo autorizativo da comissão. A proposta buscava evitar falhas graves na execução penal, como no caso do *serial killer* Francisco Costa Rocha, o “Chico Picadinho”, que reincidiu em novo homicídio após obter liberdade condicional. Apesar de sua relevância, o projeto foi arquivado em 2017.

Já o Projeto de Lei nº 1.035/2023 tem como finalidade tipificar penalmente a figura do assassino em série no Código Penal brasileiro, reconhecendo sua alta periculosidade e padrão sistemático de conduta. A proposta define o assassino em série como aquele que comete dois ou mais homicídios dolosos em determinado intervalo de tempo, com similaridade nas vítimas e nas circunstâncias dos crimes. Prevê pena de 40 anos de reclusão, cumulada com medida de segurança por tempo indeterminado, e veda qualquer benefício penal. Além disso, a progressão de regime dependeria de laudo pericial unânime, elaborado por uma junta multidisciplinar formada por psicólogos, psiquiatras e especialistas na área.

Inspirado em proposta anterior do senador Romeu Tuma (PL nº 140/2010), o projeto de Fatur justifica-se pela necessidade de atualizar o Código Penal, elaborado na década de 1940, e adequá-lo à realidade contemporânea de criminalidade extrema. Casos como o de Pedrinho Matador, o Maníaco do Parque e o Vampiro de Niterói são citados como exemplos da gravidade do problema. O projeto ainda aguarda parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em síntese, embora uma proposta esteja voltada aos psicopatas e a outra aos assassinos em série, ambas se interligam, uma vez que a maioria dos *serial killers* são psicopatas. Assim, refletem o esforço legislativo de reconhecer a periculosidade e as particularidades desses indivíduos, buscando aprimorar os mecanismos de avaliação, punição e execução penal, a fim de garantir maior proteção à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do estudo confirma que o ordenamento jurídico penal brasileiro se mostra insuficiente para lidar de forma eficaz com os assassinos em

série, sobretudo por carecer de uma legislação específica que leve em conta as peculiaridades psicológicas, comportamentais e criminológicas desses indivíduos. Apesar de o homicídio ser amplamente regulamentado e objeto de sucessivas reformas legislativas, a aplicação indistinta das sanções previstas no artigo 121 do Código Penal aos *serial killers* ignora sua elevada periculosidade, reincidência e resistência à ressocialização.

Verifica-se que o tratamento histórico do homicídio, desde as civilizações antigas até o Código Penal de 1940, revela uma contínua tentativa de aprimorar a punição desse crime, ajustando-a aos valores sociais de cada época. Contudo, tal evolução não acompanhou o surgimento de novas formas de criminalidade, como a dos assassinos em série, que apresentam motivações e métodos muito distintos dos homicidas comuns, evidenciando um padrão de frieza e planejamento que exige resposta penal diferenciada.

Ao analisar as características psicológicas e criminológicas desses agentes, observa-se que os assassinos em série são em sua maioria psicopatas, marcados pela ausência de empatia, remorso e pela busca de prazer em infligir sofrimento. Tais aspectos reforçam sua alta periculosidade e os tornam praticamente irrecuperáveis. Além disso, o ciclo delitivo dos mesmos demonstra que os atos homicidas não decorrem de impulsos momentâneos ou conflitos interpessoais, mas de condutas reiteradas e organizadas. Esse padrão torna evidente a limitação das atuais sanções penais, que não asseguram a prevenção adequada nem garantem a proteção da sociedade, exigindo-se resposta penal diferenciada.

Além disso, a reincidência entre esses criminosos é recorrente, o que demonstra a ineficácia da pena comum e da tentativa de ressocialização. A possibilidade de aplicação da semi-imputabilidade e de benefícios penais mostra-se incompatível com o perfil desses indivíduos. Nesse contexto, a Escala de Psicopatia de Hare (PCL-R) surge como instrumento essencial para avaliar o grau de periculosidade e a real capacidade de reintegração social dos autores de crimes dessa natureza.

Diante dessas constatações, torna-se evidente a necessidade de uma reformulação legislativa que crie um tipo penal autônomo para os assassinos em série, com critérios objetivos de identificação, medidas de segurança proporcionais ao risco social e tratamento penal adequado às suas características psicológicas. Essa mudança não visa punir de forma mais severa por mera retribuição, mas garantir uma resposta

jurídica mais justa, racional e eficaz, que assegure a proteção das potenciais vítimas e da sociedade como um todo.

Conclui-se que o enfrentamento dos assassinatos em série no Brasil exige uma abordagem interdisciplinar entre o Direito Penal, a Criminologia e a Psicologia Forense, de modo a superar a lacuna normativa existente. A elaboração de uma legislação específica, aliada à utilização de critérios técnicos de diagnóstico, instrumentos científicos de avaliação, e a uma política criminal voltada à prevenção e à proteção social, representa um avanço indispensável para que o sistema penal brasileiro se torne mais eficiente, coerente, compatível e apto a responder as demandas da criminalidade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.035, de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.858, de 2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: louco ou cruel?** 2. ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2022a.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brazil**. 2. ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2022b.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 121 a 212 do código penal** 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: Partes Geral e Especial**. Rio de Janeiro: Método, 2024.

OLIVEIRA, Marcel Gomes. **A História do Delito de Homicídio**: da antiguidade à atualidade. Cuiabá, MT: Umanos Editora, 2024.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers**: anatomia do mal. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. São Paulo: Principium, 2018.